Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3305/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16840/2012
PROTOCOLO	:	1249331
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA – 03/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CONTESE CONTABILIDADE & CONSTRUÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS - 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE 190,02 M² DE OBRA DA SEDE PRÓPRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – MS (IPMCS), A SER EDIFICADO NA AVENIDA SEIS, ESQUINA COM RUA 17, LOTE 11, QUADRA 34.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 380.249,02

CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO DE 190,02 M² DE OBRA DA SEDE PRÓPRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – MS (IPMCS), A SER EDIFICADAO NA AVENIDA SEIS, ESQUINA COM RUA 17, LOTE 11, QUADRA 34 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato de obra nº 03/2011, firmado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul e a empresa CONTESE Contabilidade & construção Ltda., com o objetivo acima exposto.

A Equipe Técnica de Assessoria e Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise conclusiva ANC – AEMA – 14621/2012 de peça nº 34, observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:



"Pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da resolução normativa TCE/MS nº 057/2006, encaminhando o processo ao Ministério Público de Contas".

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 35.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 002/2011 e o contrato de obra nº 03/2011 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela Legalidade e Regularidade procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 002/2011 e o contrato de obra nº 03/2011, firmado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul e a empresa CONTESE Contabilidade & Construções Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 22 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

GAS